



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.	Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extinguindo o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da União, redefine os traçados do Parque Nacional de São Joaquim, do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília e disciplina a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981	Art. 1º O Decreto- Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O Decreto- Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	"Art.1º.	"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.
§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.		§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."
	§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)	§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:
		I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)
Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997	Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º Mediante a concessão de direito real de uso, conforme definição dada pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 , será assegurada a permanência dos moradores que, não possuindo outro imóvel no Estado de Pernambuco, comprovadamente residam na área do PHNG desde 21 de maio de 1991.	Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º ^ Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que ^ não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação.” (NR)
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998	Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>“Art. 4º Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.</p> <p>.....</p>
		<p>“Art. 4º-A O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente.”</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>“Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.” (NR)</p>
<p>Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.</p> <p>(NR)</p>	<p>“Art.7º.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Para fins de regularização ^ nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos ^ responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”</p>	<p>“Art.7º.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.” (NR)</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:		"Art. 9º.
		Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)
		"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.
		§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:
		I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e
		II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.
		§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.” (NR)
Art. 13. Na concessão do aforamento, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	“Art. 13.....	“Art. 13.
	§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.” (NR)	§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.” (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.	"Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de ▲ vinte e cinco por cento ▲ na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A ▲, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:	"Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:
	I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e	I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e
	II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.	II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.		§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)
Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946 , imóveis da União a:	“Art. 18.	“Art. 18.
§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.	§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.	§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.
	“Art. 18-B. Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:	“Art. 18-B. Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e	I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e
	II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.	II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.
	§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.	§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.
	§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.	§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.
	§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.	§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos ao ^A uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação.
		§ 6º As entidades tratadas nestes artigo apenas responderão pelos débitos constituídos até cinco anos contados retroativamente a 21 de setembro de 2018.” (NR)
Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:		“Art. 24.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;		VII – no leilão ou na concorrência, o preço mínimo de venda corresponderá a noventa por cento da avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;
Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.	"Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.	"Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, sendo vedada a concessão de desconto. "
Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente.	Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até ^ dez por cento ^ sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação ^ seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (NR)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 24-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.
		§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.
		§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público.
		§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.
		§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
		§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.
		§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:
		I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 ;
		II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ; e
		III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.
		§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.
		§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."
Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir. 		"Art.30.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 , deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.
		§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.
		§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.
		§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento.” (NR)
Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:	“Art.31.	“Art.31.
IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou	IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ^	IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou	V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou	V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ^
	VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas.	VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.
	§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento.” (NR)	§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento.” (NR)
Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.	“Art. 42.	“Art.42.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.	§ 1º Na hipótese de o empreendimento ^A envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.	§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.
	§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)	§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
		§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art. 3º da <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u> , sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007	Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:	"Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º ^ e as seguintes condições:"	"Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:" (NR)
Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o caput dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei a requerer a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no inciso II do caput do art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando houver anuênciam do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19 desta Lei .	"Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 ^ a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuênciam do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14 ^." (NR)	"Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuênciam do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)
Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007	Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:	"Art. 8º.	"Art. 8º.
IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.	IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário ^.	IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.
	§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.	§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.	§ 3º As demais condições para a reclassificação a que se refere o § 2º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)
.....	“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
.....	§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.
.....	§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e
Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , e ainda:	"Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 ^ e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 ^ é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado , no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998 , e, ainda:	"Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998 , e, ainda:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007 ." (NR)
Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-á o seguinte:	"Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:	"Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:
Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento , formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei , aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.	"Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)	"Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 31-A. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)	"Art. 31-A. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)
	"Art. 31-B. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:	"Art. 31-B. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:
	I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;	I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;
	II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e	II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e
	III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:	III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e	a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º;
	b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.	b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.
	Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)	Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)
	"Art. 31-C. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)	"Art. 31-C. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 31-D. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC - RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.	"Art. 31-D. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.
	§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.	§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.
	§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)	§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)
	"Art. 31-E. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.	"Art. 31-E. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.	§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.
	§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.	§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.
	§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015	Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.		“Art. 1º.....
§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:		§ 2º.....
II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 , ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 ^.
Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:		“Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel ^ no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 , e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.		II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo fiscal estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964 , ou ao plano diretor do município, o que for menor." (NR)
		"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento.
		§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.
		§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público pela instituição financeira.
		§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avaliação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.
		§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.
		§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.
Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.	"Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:	"Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e	I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e
	II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.	II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto		§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.
		§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada.” (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas , inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:	"Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios ^ a gestão das orlas e praias marítimas ^, estuarinas, lacustres e fluviais federais , inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos , excetuados:	"Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:" (NR)
Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.		Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários , integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.	"Art. 20."	^
§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.	§ 3º ^ A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o caput, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais." (NR)	^
	"Art. 20-A. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.	"Art. 20-A. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.
	Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)	Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 20-B. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.
		§ 1º Os FIDCs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 2º Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 22. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.</p>	<p>"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social ^ poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará ^ destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.</p>
	<p>§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no caput serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.</p>	<p>§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no caput serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998 , calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)	§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, descontados os custos da regularização e acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998 , calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.
		§ 3º As despesas efetuadas pela União para a regularização e avaliação dos imóveis de que trata o caput serão descontadas do valor da alienação.
		§ 4º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social.
		§ 5º Os imóveis recebidos pela União na forma deste artigo serão destinados, preferencialmente, ao uso coletivo e a finalidades de interesse social." (NR).

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado o utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.
		Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput.”
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987		Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. 		“Art. 1º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.
		§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)
Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.		"Art. 3º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.		§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.
Art. 6º-B. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.		“Art. 6º-B. A União repassará ^ aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio ^.
Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.		§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.
		§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:
		I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 ; e
		II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.
		§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;
		II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
		III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e
		V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.
		§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.
		§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)
Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.		"Art. 6º-E.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.		§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado ^A , no que couber, o disposto no art. 6º-F.” (NR)
		“Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no caput será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.
		§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.
		§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no caput, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito.”

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.
		§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.
		§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo.”
Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946		Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 3º-A. Fica reconhecida a validade das matrículas abertas no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acréscidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art. 3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.
		§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as matrículas referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.
		§ 2º Ficam as partes isentas de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção do processo fundamentada na aplicação do disposto neste artigo, em ações judiciais que tenham por objeto a validade das matrículas mencionadas no caput.
		§ 3º A validade das matrículas de que trata o caput deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º No caso de matrícula aberta mediante fraude ou falsificação, caberá à União buscar a indenização ao responsável pela fraude ou falsificação.” (NR)
Art. 105. Tem preferência ao aforamento:		“Art. 105.
		§ 3º Fica a União autorizada a doar às entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação os imóveis por elas ocupados, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguintes situações:
		I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e
		II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988.” (NR).

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 109. Concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfitéutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.		“Art. 109.
		Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento.” (NR)
Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.		“Art. 122 Autorizada ^ a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.
Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998		Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.</p>		<p>“Art. 16.</p>
<p>Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.</p>		<p>§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definidas pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap.” (NR)
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001		Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:		Art. 118.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.		§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.
		§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata o § 1º será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço.
		§1º-B A paridade prevista no § 1º se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.</p>
		<p>Art.12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.</p>
		<p>Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no caput ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.</p>
		<p>§ 1º O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º O reconhecimento de que trata o caput não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.
		Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuito outorgada em 23 de agosto de 1962.
		Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.</p>
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009		<p>Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 2º. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p> <p>.....</p>
		<p>Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
		§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
		I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
		II - Contribuição para o PIS/Pasep;
		III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
		IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.
		§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."
		§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:
		I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;
		II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
		IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.
		§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.
		§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.”
		Art. 18. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;
		II - excluído da demarcação os “terrenos de mangue da costa” e seus acréscimos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ;
		III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;
		IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;
		VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrarem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamarés superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítimo dos Estados ou Distrito Federal.</p>
Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001		<p>Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.		“Art. 7º.
§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.		§ 1º A EMGEA terá por objetivos :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
		II – prestar serviços de identificação, cadastramento, avaliação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.
		§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do § 1º.
		§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)
		Art. 21. Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs autorizada a doar ao Estado do Ceará a área de sua propriedade atualmente encravada no Perímetro Público Irrigado Jaguaribe-Apodi, no Estado do Ceará.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

Art. 22. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descriptivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146° 18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^a Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com azimute 289° 43' 36,78" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104, definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52' 37,62" e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59" e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00" e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42' 42,51" e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95" e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06" e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92" e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73" e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50" e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91" e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89" e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22" e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39" e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13" e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53" e distância de 329,78 m até o vértice P162,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23" e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85" e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30" e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29" e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28" e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69" e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28" e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09" e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55" e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N:
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46' 29,91" e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23" e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62" e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35" e distância de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46" e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48" e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48" e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33" e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98" e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15" e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245, definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291°
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E: 6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225°
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277° 07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405, definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas

coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N: 648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N:
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187°
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450, definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343° 48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35' 33,70" e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57" e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71" e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54" e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22" e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimute 264° 33' 35,38" e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46" e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05" e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95" e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54" e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16" e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60" e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04" e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09" e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40" e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31" e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59" e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52" e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74" e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17" e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34" e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94" e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42" e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139°
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16' 41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N: 639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48' 20,27" e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39" e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85" e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19" e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65" e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92" e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19" e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20" e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75" e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43" e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76" e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57" e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64" e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71" e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70" e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79" e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

199° 46' 14,96" e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98" e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12" e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27" e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49" e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05" e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41" e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78" e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698,
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de
--	--	---

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute
--	--	--

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E: 6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28" e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49" e distância de 112,79 m até o vértice P761,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35" e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60" e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07" e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68" e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58" e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13" e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39" e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07" e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com azimute 179° 07' 52,14" e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71" e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82" e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28" e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80" e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01" e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00" e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00" e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88" e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00" e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19" e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32" e distância de 3,89 m até o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839, definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

até o vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N:
--	--	--

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de
--	--	---

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050 m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m
--	--	--

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161°

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas

coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N: 631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18' 21,64" e distância de 131,97 m até o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas

coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130 m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E: 6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N:
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N: 636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20' 13,33" e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40" e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79" e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73" e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57" e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40" e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63" e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69" e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11" e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14" e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29" e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79" e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25" e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11" e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12" e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59" e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55" e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42" e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57" e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03" e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74" e distância de 10,96 m até o

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39" e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62" e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N: 636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76" e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08' 27,93" e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90" e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95" e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66" e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28" e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23" e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65" e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60°

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		27' 40,38" e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17" e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80" e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09" e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14" e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34" e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25" e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42" e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29" e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96" e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85" e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N:
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24" e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48" e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60" e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26° 30' 09,25" e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79" e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43' 49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300,

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27' 57,79" e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18" e distância de
--	--	--

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00" e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32" e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23" e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60" e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22" e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82" e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45" e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17" e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69" e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78°

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

39' 06,21" e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82" e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65" e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70" e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94" e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23" e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83" e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31" e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90" e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31" e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51" e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131°
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas
--	--	---

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64° 17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46' 59,81" e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11" e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79" e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96" e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80°
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

40' 37,72" e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53" e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67" e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32" e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54" e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08" e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83" e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93" e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09" e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75" e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18" e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04" e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13" e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93" e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N: 637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69" e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48" e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92" e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84" e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81" e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65" e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860 m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489, definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342° 11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N: 639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51°
--	--	--

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353°
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância

de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N: 641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30°
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E: 6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m
--	--	--

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34°
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777,

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54' 33,89" e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94" e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10" e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91" e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67" e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23" e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16" e distância de 10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27" e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74" e distância

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37" e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60" e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87" e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03" e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33" e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35" e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09" e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34" e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18" e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11" e distância de 292,50 m até o vértice P1798,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66" e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66" e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38" e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas E:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m
--	--	--



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268°



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N:

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

		655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N: 656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m
--	--	---



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 13/12/2018 13:13)

com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		(trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.
		§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.
		§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.
		§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

Art. 23. Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do caput do art. 1º da [Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006](#), relativa aos limites entre os vértices 36C e 36-P, descritos com base no SIRGAS 2000 da seguinte forma: partindo do vértice 36-C de coordenadas N=8.263.981,1313 e E=192.849,5674; daí, segue até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.830,3270 e E=193.000,8980; daí, segue até o vértice 36-II de coordenadas N=8.263.614,3920 e E=192.683,3080; daí, segue até o vértice 36-III de coordenadas N=8.263.782,2000 e E=192.553,3620; daí, segue até o vértice 36-IV de coordenadas N=8.263.806,3790 e E=192.451,6920; daí, segue até o vértice 36-V de coordenadas N=8.263.829,8070 e E=192.281,0940; daí, segue até o vértice 36-VI de coordenadas N=8.263.875,2520 e E=192.151,0350; daí, segue até o vértice 36-VII de coordenadas N=8.263.935,4120 e E=192.005,7350; daí, segue até o vértice 36-VIII de coordenadas N=8.263.911,9810 e E=191.978,2490; daí, segue até o vértice 36-IX de coordenadas N=8.263.897,5800 e E=191.932,0560; daí, segue até o vértice 36-X de coordenadas N=8.263.883,5617 e E=191.913,6302; daí, segue até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.415,4412 e E=191.701,3784.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 24. Ficam definidos os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999.
		§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o caput.
		§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o caput para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.
		Art. 25. A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF001.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coo 2 N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de

Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56'11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07'57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24'44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19'24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24'42" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04'56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51'33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>Art. 26. A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13'53" e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40'22" e distância de 311,252 metros,



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26'01" e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40'40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		deste, segue com o azimute de 24º17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro."
		Art. 27. Fica a União autorizada a doar os parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos municípios que os estejam administrando anteriormente a 21 de setembro de 2018.
		Art. 28. Fica o DNIT autorizado a doar ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, a área de 15.380,50 m ² , situado às margens da BR 282.
Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015	Art. 7º Ficam revogados:	Art. 29. Ficam revogados: I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 ;
Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.		
Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017		II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ;
Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.		
Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998		III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 :
Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. § 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do caput deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.		a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do caput deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).		
§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.		
Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:		b) parágrafo único do art. 16-D;
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.		
Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:		c) o parágrafo único do art. 37; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:		
I - multas; e		
II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:		
a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999;		
b) quinze por cento, no ano 2000;		
c) dez por cento, no ano 2001;		
d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003.		
	II - o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998 ;	d) o parágrafo único do art. 42;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.		
Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.		
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	I - o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ;	IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art..28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.		
Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998	III - o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;	V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;
Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.		
§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007	IV - o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007 ; e	VI - o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007 ; e
Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.		
§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.		
§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei.		
§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.		
§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.		
§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do caput deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.		
Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007 :	VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007 :
Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:	a) o art. 5º;	a) o art. 5º;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;		
II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;		
III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e		
IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.		
§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.		
§ 2º Os pagamentos com recursos do FC decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da Valec dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 6º O FC será constituído de:	b) o art. 6º;	b) o art. 6º;
I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;		
II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);		
III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;		
IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e		
V - outras receitas previstas em lei orçamentária.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.		
§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.		
§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o inventariante a repassar diretamente ao agente operador do FC os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo.		
§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.		
§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º desta Lei, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	c) o art. 7º;	c) o art. 7º;
Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.		
Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:	d) o art. 10;	d) o art. 10;
I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;		
II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;		
III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;		
b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);		
c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e		
d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.		
§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.		
§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.		
§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o caput, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou		
II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.		
Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:	e) o art. 11;	e) o art. 11;
I - entrada mínima de 20% (vinte por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;		
II - prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e		
III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.		
Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no inciso I do § 4º do art. 10, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
I - entrada mínima de 5% (cinco por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e II - prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.		
Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.		f) os §§ 1º e 2º do art. 12;
§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.		
§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:	f) o § 1º do art. 14; e	g) o § 1º do art. 14; ^
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.		
Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.	g) o art. 15	h) o art. 15; e
Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.		
Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:		j) o inciso III do art. 17;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961 , e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974 , mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados. Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008		
Art. 21. Fica autorizada a Valec a patrocinar, para os empregados referidos no inciso I do caput do art. 19 desta Lei, bem como para os novos que vierem a ser contratados, planos de benefícios operados por entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo poder público e suas empresas, já constituída, nos termos da legislação vigente.		VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008 ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os empregados de que trata o art. 19 desta Lei poderão participar de plano de benefícios sociais e de saúde operado pelo Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, nos termos do inciso III do caput do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.		
Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001		IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:
Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere.		
Decreto-Lei nº 1.876, de 1981		X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.		
§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.		
§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:		
I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.		
§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.		
§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.		
§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S.		
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987		XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 :
Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.		a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.		
§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.		
§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.		
§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.		
§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 852/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 6º-B. A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.		b) o parágrafo único do art. 6º-B;
Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.		
Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016 Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.		XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016 .
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 13/12/2018 13:13)